



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular nº 06/2022/CGJ/CE

Fortaleza, 18 de janeiro de 2022.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as)

Assunto: Expedição do Provimento nº 23/2021/CGJCE, que atualiza o teor do Capítulo XI do Provimento nº 02/2021/CGJCE, que regulamenta o recambiamento e a escolta policial.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho informá-los acerca da expedição do **Provimento nº 23/2021/CGJCE** (cópia anexa), publicado no DJE do dia 17 de dezembro de 2021, dispondo acerca de alterações no teor do Capítulo XI do Provimento nº 02/2021/CGJCE (Código de Normas Judiciais), visando a sua adequação à Resolução nº 404, do Conselho Nacional de Justiça, de 02 de agosto de 2021, que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas.

Diante do exposto, venho, através do presente, determinar aos Senhores(as) Magistrados(as) a estrita observância do regramento constante do supracitado normativo.

Ressalta-se, ainda, que já se encontra disponibilizada no Portal da Corregedoria (endereço eletrônico: <https://corregedoria.tjce.jus.br/codigo-de-normas-judiciais/>), a versão atualizada do Código de Normas Judiciais, contendo as alterações impostas pelo supracitado provimento.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por PAULO
PAULO AIRTON ALBUQUERQUE AIRTON ALBUQUERQUE
FILHO:11732407304
Dados: 2022.01.18 09:24:23 -03'00'

**Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho
Corregedor-Geral de Justiça**



OUTROS EXPEDIENTES

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS Nº 156/2021

Processo Administrativo nº 8522415-04.2021.8.06.0000/TJ

Assunto: Ressarcimento de servidores à disposição

Interessado (a): Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará

Autorizo, em conformidade com a delegação de competência disposta no art. 15º, da Portaria nº 320, de 17 de fevereiro de 2021, a emissão da Nota de Empenho e o pagamento no valor total de R\$ 36.245,06 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), alusivo ao ressarcimento dos vencimentos, vantagens e encargos da servidora Vlândia Santos Teixeira, Analista de Judiciário, ora cedida a este Tribunal, referente ao mês de novembro de 2021, bem como a gratificação natalina de 2021, cuja despesa está vinculada ao 2º Grau de Jurisdição.

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de Dezembro de 2021.

Processo Administrativo nº 8500061-69.2021.8.06.0069 /TJCE

Assunto: Diferença de Subsídio

Interessado: Guido de Freitas Bezerra, matrícula 10254 – Juiz de Entrância Inicial

Autorizamos, conforme a delegação de competência disposta no art. 9º, da Portaria nº 320/2021, no DJE de 17 de fevereiro de 2021, o pagamento no valor de R\$ 1.600,23 (um mil, seiscentos reais e vinte e três centavos), referente à diferença de subsídio do período de 01 a 30 de novembro de 2021, em virtude de ter respondido pela 1ª Vara da Comarca de Granja, de Entrância Intermediária, durante vacância, conforme Portaria nº 1931/2018, disponibilizada no DJ de 04/10/2018.

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de Dezembro de 2021.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

PROVIMENTO Nº 23/2021/CGJCE

Dispõe sobre a alteração do teor do Capítulo XI do Provimento nº 02/2021/CGJCE (Código de Normas Judiciais), que regulamenta o recambiamento e a escolta policial.

O DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar a legislação já existente, de modo a garantir maior efetividade no seu cumprimento;

CONSIDERANDO os direitos e garantias fundamentais, especialmente o disposto no art. 5º, XXXV, XLVI, XLVIII, XLIX, LV e LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como os princípios que regem a administração pública, nos termos do art. 37 da CF/1988;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 289 e 289-A do Código de Processo Penal, que dispõem sobre o cumprimento de mandado de prisão fora da jurisdição do juiz processante, ao qual cabe providenciar a remoção da pessoa presa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida;

CONSIDERANDO que a execução penal compete à autoridade judiciária, a qual incumbe zelar pelo correto cumprimento da pena, determinar eventual remoção da pessoa condenada e definir o estabelecimento penal adequado para abrigá-la (art. 65; art. 66, III, f, V, g e h, e VI; art. 86, caput e §3º; e art. 194, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.653, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre o transporte de presos, e a Resolução nº 2, de 01 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que proíbe o transporte de pessoas presas ou internadas em condições ou situações que lhes causem sofrimentos físicos ou morais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 404, do Conselho Nacional de Justiça, de 02 de agosto de 2021, que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas.

RESOLVE:



Art. 1º Renomear o Capítulo XI do Provimento nº 02/2021/CGJCE, o qual passará a se intitular “DO RECAMBIAMENTO, TRANSFERÊNCIA, ESCOLTA POLICIAL E TRANSPORTE DE PESSOAS PRESAS”.

Art. 2º Renomear a Seção II do Capítulo XI do Provimento nº 02/2021/CGJCE, o qual passará a se intitular “DO RECAMBIAMENTO DE PRESOS”.

Art. 3º Conferir nova redação ao art. 288 do Provimento nº 02/2021/CGJCE, nos termos abaixo:

Art. 288. São obrigatórios os procedimentos de solicitação de escolta policial, transferência e recambiamento de presos nas comarcas e unidades judiciais com jurisdição em matéria criminal, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para o presente normativo:

I - ESCOLTA se aplica à movimentação de réu preso para acompanhar ato judicial e imediato retorno ao local onde se encontrava detido, ainda que o transporte seja interestadual;

II - RECAMBIAMENTO se aplica à movimentação de preso, em caráter definitivo, entre o Estado do Ceará e outro ente da Federação ou vice-versa. O recambiamento pressupõe sempre a existência de vaga no Sistema Penitenciário de destino do réu.

III - TRANSFERÊNCIA se aplica à movimentação de pessoa presa, em caráter definitivo, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional, situado na mesma unidade da federação.

Art. 4º Conferir nova redação ao art. 292 do Provimento nº 02/2021/CGJCE, nos termos abaixo:

Art. 292. Informado da prisão de réu em outro Estado da Federação, por força de mandado de prisão expedido pela Justiça do Ceará, caberá ao magistrado seguir o seguinte procedimento:

I - verificar junto ao Juiz Corregedor de Presídio, caso não seja ele próprio, mediante ofício, com prazo de 5 (cinco) dias, a existência de vaga no Sistema Penitenciário local;

II - o Juízo processante também observará a existência de algum motivo de natureza processual que impeça o recambiamento imediato junto ao Juízo onde se encontra o preso;

III - manifestação do Ministério Público e da defesa técnica, quando não tiverem apresentado o requerimento;

IV - finalmente, decidir pelo recambiamento, dando ciência ao representante do Ministério Público em exercício na unidade judiciária e da defesa técnica.

Art. 5º Alterar o disposto no caput e §2º do art. 293 do Provimento nº 02/2021/CGJCE, que passarão a vigorar com os conteúdos abaixo:

Art. 293. Em seguida, o Juízo processante comunicará a decisão de recambiamento:

I – ao requerente, à pessoa presa e à defesa técnica, para ciência da decisão.

II – à família da pessoa presa, sempre que presentes informações que possibilitem a medida; e

III - à secretaria de estado responsável pela administração penitenciária, para efetivação da transferência da pessoa presa, com o traslado de seu prontuário médico e bens pessoais.

§ 1º (...)

§ 2º A comunicação apontada neste artigo será instruída com cópias das decisões de que trata o caput e o inciso III do artigo 292 desta Consolidação.

Art. 6º Dar nova redação aos arts. 296, 298, 299, 300 e 301 do Provimento nº 02/2021/CGJCE, nos termos abaixo:

Art. 296. O magistrado somente recorrerá à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará se não houver confirmação de recebimento da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o envio da mensagem eletrônica; ou se transcorrer o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação.

(...)

Art. 298. Deferido o recambiamento, o juízo comunicará à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), por meio de mensagem enviada ao correio eletrônico: fatima.lima@sap.ce.gov.br (assessoria jurídica), a decisão de recambiamento para cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do cumprimento do mandado de prisão, nos termos do art. 289, §3º do CPP, salvo impossibilidade fundamentada.

Art. 299. O magistrado somente recorrerá à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará se não houver confirmação de recebimento da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o envio da mensagem eletrônica; ou se transcorrer o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação.



Art. 300. A Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do Estado do Ceará realizará a escolta para deslocamento de detentos dentro do Estado e o recambiamento de presos, sempre atentando para o cumprimento da legislação em vigor, em especial a aeroportuária e as regras de transporte referidas no art. 16 da Resolução 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 301. A Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) deverá informar ao Juízo processante acerca da realização do recambiamento solicitado.

Art. 7º Incluir as Seções IV (Da Transferência) e V (Do Transporte) no Capítulo XI do Código de Normas Judiciais (Provimento nº 02/2021/CGJCE), com os seguintes artigos e disposições:

Seção IV Da Transferência

Art. 301-A. Compete ao Poder Judiciário decidir sobre os requerimentos de transferência apresentados em juízo e realizar o controle de legalidade das transferências determinadas no âmbito da administração penitenciária.

Art. 301-B O requerimento de transferência pode ser apresentado:

- I - pela pessoa presa, por si ou por advogado constituído, advogada constituída ou membro da Defensoria Pública;
- II - pelos familiares da pessoa presa;
- III - por membro do Ministério Público; e
- IV - por representante de conselho da comunidade, conselho penitenciário ou mecanismo de prevenção e combate à tortura.

§1º O procedimento de transferência de pessoa presa pode ser instaurado de ofício, sempre que presente algum dos fundamentos previstos no art. 301-C da presente Consolidação.

§2º O requerimento de transferência de pessoa presa pode ser apresentado independentemente do tempo de pena já cumprido no estabelecimento prisional em que se encontra custodiada.

Art. 301-C A transferência de pessoa presa poderá ser efetuada com fundamento em:

- I - risco à vida ou à integridade da pessoa presa;
- II - necessidade de tratamento médico;
- III - risco à segurança;
- IV - necessidade de instrução de processo criminal;
- V - permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social e familiar;
- VI - exercício de atividade laborativa ou educacional;
- VII - regulação de vagas em função de superlotação ou condições inadequadas de privação de liberdade; e
- VIII - outra situação excepcional, devidamente demonstrada.

Parágrafo único. A transferência de pessoas presas não tem natureza de sanção administrativa por falta disciplinar, nos termos do art. 53 da Lei de Execução Penal.

Art. 301-D Para os fins do art. 301-C, VIII, a autoridade judicial considerará a ocupação dos estabelecimentos de origem e destino, de modo a evitar sobrepopulação nos espaços de privação de liberdade, riscos à segurança, aumento da insalubridade e a propagação de doenças às pessoas privadas de liberdade e aos agentes que laboram na localidade.

Parágrafo único. No caso do caput, será dada prioridade a outras medidas de redução da população carcerária, em especial àquelas que decorrem da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de demais iniciativas.

Art. 301-E O requerimento de transferência será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido e a respectiva motivação e será autuado como procedimento, com tramitação em sistema eletrônico.

Parágrafo único. O direito de petição da pessoa presa será assegurado de maneira efetiva, observados os direitos de acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita, bem como à instrumentalidade das formas.

Art. 301-F. A tramitação do procedimento de transferência de pessoa presa contemplará:

- I - manifestação do Ministério Público e da defesa técnica, quando não tiverem apresentado o requerimento;
- II - oitiva da pessoa presa, sempre que não for a requerente, zelando-se pela livre manifestação de sua vontade;
- III - consulta a órgão da administração penitenciária; e
- IV - direito de informação da pessoa presa, do requerente e dos demais órgãos da execução penal, sobre o andamento do requerimento.

Parágrafo único. A publicidade do procedimento de transferência poderá ser restringida, em hipóteses excepcionais, a fim de resguardar a segurança da pessoa presa.

Art. 301-G. A decisão que apreciar o requerimento de transferência de pessoa presa deverá ser fundamentada, com análise das questões de fato e de direito.

§1º A autoridade judiciária determinará a intimação do requerente, da pessoa presa e da defesa técnica, para ciência da decisão.

§2º Na hipótese de deferimento do requerimento de transferência, a autoridade judiciária comunicará ainda:

- I - à família da pessoa presa, sempre que presentes informações que possibilitem a medida; e



II - à secretaria de estado responsável pela administração penitenciária, para efetivação da transferência da pessoa presa, com o traslado de seu prontuário médico e bens pessoais.

Art. 301-H. *Em situações excepcionais, é possível o deferimento da transferência de pessoa presa de forma cautelar, hipótese em que as providências de que trata o art. 301-F serão realizadas em até 48 (quarenta e oito) horas.*

Art. 301-I. *O controle judicial de legalidade das transferências determinadas no âmbito da administração penitenciária será realizado à luz das diretrizes e princípios elencados no art. 3º da Resolução. 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça.*

§1º Os Núcleos de Cooperação Judiciária dos tribunais, em cooperação com as secretarias de estado com atribuição para a gestão penitenciária e realização do transporte de pessoas presas, atuarão pela harmonização de procedimentos e rotinas administrativas, de modo a contemplar:

I - o procedimento administrativo de acordo com as diretrizes e princípios elencados no art. no art. 3º da Resolução. 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

II - hipóteses excepcionais em que a publicidade do procedimento de transferência poderá ser restringida, a fim de resguardar a segurança da pessoa presa;

III - medidas para coibir o desvio de finalidade e o uso abusivo de transferências, incluída a previsão de responsabilização administrativa.

IV - a comunicação obrigatória ao juízo competente sobre as transferências realizadas, com a disponibilização de acesso ou envio de cópia dos procedimentos administrativos correspondentes, em até 48 (quarenta e oito) horas;

V - a realização do transporte de forma a respeitar a dignidade e integridade física e moral da pessoa presa, observados o art. 16 da Resolução 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça e a legislação aplicável;

VI - o cumprimento do prazo previsto no art. 289, § 3º, do Código de Processo Penal; e

VII - a comunicação aos familiares sobre o local de destino da transferência.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o controle judicial poderá ser provocado pelos interessados de que trata o art. 301-B, I, II, III e VI, da presente Consolidação, observado o disposto no art. 301-E, parágrafo único.

Seção IV

Do Transporte

Art. 301-J *As escoltas policiais, transferências e recambiamentos serão realizados de forma a respeitar a dignidade e integridade física e moral das pessoas presas, observando, especialmente o regramento constante do art. 16 da Resolução 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça.*

Art. 8º Este normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 16 de dezembro de 2021.

**DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**

Portaria Nº 17/2021

Cria e Regulamenta a Comissão Interna de Acompanhamento dos Processos de Trabalho da ESMEC – CIAP

O DIRETOR DA ESMEC, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivo cumprimento do mapeamento dos processos de trabalho da ESMEC e sua permanente atualização;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Comissão Interna de Acompanhamento dos Processos de Trabalho da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – CIAP.

Art. 2º Compõem a CIAP o(a) diretor(a) pedagógico(a), o(a) diretor(a) administrativo e um(a) servidor(a) efetivo(a) designado(a) pelo(a) Coordenador(a) da ESMEC.